

PROJETO DE LEI 01-0141/2007 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de São Paulo.  
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de São Paulo, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – ética – a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas.

II – privacidade – adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III – confidencialidade e sigilo – adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2º O Programa de prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I – prevenir a gravidez na adolescência;

II – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) nas adolescentes e seus parceiros;

IV – resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social agentes de saúde e comunidade;

V – incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II – educação sexual;

III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção;

IV – oferecimento de implantes de anticoncepcionais.

Art. 4º O oferecimento de implantes de anticoncepcionais será realizado, mediante o atendimento aos seguintes critérios de inclusão:

I – ter no mínimo 15 (quinze) anos;

II – ter menstruado e ter iniciado vida sexual;

III – ter até 18 (dezoito) anos de idade;

IV – não estar grávida;

V – fazer exame HIV;

VI – não ser portadora de doença que contra-indique o implante ou usuária de medicamento que contra-indique o uso do implante de progesterona.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes